



**LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DO
RIBEIRÃO**

Promulgada em 5 de abril de 1990

VEREADORES CONSTITUINTES

- LUIZ MARIO FERREIRA CINTRA
- ZENITE DO NASCIMENTO SILVA
- JOÃO MÁRIO M. P. DA SILVA
- SEVERINO LUCAS
- DURVAL LUIZ COUTINHO
- JOSÉ ANTONIO DA SILVA
- SEVERINO CIRILO DOS SANTOS
- FERNANDO ANTONIO GUEDES ALCOFORADO
- JOSÉ FERNANDO F. SANTOS

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO

PREÂMBULO

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO II DO PODER LEGISLATIVO

- **SEÇÃO I**
DA CÂMARA MUNICIPAL
- **SEÇÃO II**
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL
- **SEÇÃO III**
DOS VEREADORES
- **SEÇÃO IV**
DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL
- **SEÇÃO V**
DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL
- **SEÇÃO VI**
DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA
- **SEÇÃO VII**
DAS COMISSÕES
- **SEÇÃO VIII**
DO PROCESSO LEGISLATIVO
 - **SUBSEÇÃO I**
DISPOSIÇÕES GERAIS
 - **SUBSEÇÃO II**
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA
 - **SUBSEÇÃO III**
DAS LEIS
 - **SUBSEÇÃO IV**
DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

• **SEÇÃO IX**
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA
OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

CAPITULO III
DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I
DO PREFEITO E VICE-PREFEITO

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

SEÇÃO III
DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS DA PREFEITURA

TITULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPITULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO III
DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

CAPITULO IV
DOS BENS MUNICIPAIS

CAPITULO V
DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

TITULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA

CAPITULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

CAPITULO II
DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

CAPITULO III
DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E
DO ESTADO

CAPITULO IV
DO ORÇAMENTO

TITULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

CAPITULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

CAPITULO II
DA DEFESA DO CONSUMIDOR

CAPITULO III
DA POLÍTICA URBANA

- **SEÇÃO I**
DO DESENVOLVIMENTO URBANO
- **SEÇÃO II**
DO PLANO DIRETOR
- **SEÇÃO III**
DA POLÍTICA HABITACIONAL

TITULO VI
DA ORDEM SOCIAL

CAPITULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

CAPITULO II
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER

- **SEÇÃO I**
DA EDUCAÇÃO
- **SEÇÃO II**
DA CULTURA
- **SEÇÃO III**
DO DESPORTO E DO LAZER

TITULO VII
DO MEIO AMBIENTE

TITULO VIII
DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS TRANSITÓRIAS.

PREÂMBULO

A Mercê de Deus, dentro de nossas limitações, nós, legítimos representantes do povo ribeirãoense, reunidos em Câmara Constituinte, cumprimos a desafiante tarefa de dotar o município do Ribeirão, de sua Carta Magna, através de um processo democrático, objetivando garantir a igualdade e a justiça como valores supremos de uma comunidade fraterna e sem conceitos antecipados, baseada na promoção de uma sociedade livre e igual em dignidade e direitos ao promulgarmos a seguinte Lei Orgânica do Ribeirão, Estado de Pernambuco.

TITULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES CAPITULO I DO MUNICÍPIO

ART. 1º - O Município do Ribeirão, parte integrante do Estado de Pernambuco, com personalidade jurídica de direito público interno e autonomia política, normativa, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de Pernambuco.

ART. 2º - É mantido o atual território do Município, cujos limites somente podem ser alterados na forma prevista na Constituição do Estado.

Parágrafo Único – A criação de distritos e o zoneamento do território do Município dependem de lei Municipal, observada a Legislação Estadual.

ART. 3º - São símbolos do município do Ribeirão, a Bandeira, o Escudo, o Hino e outros estabelecidos e lei que deverão ser divulgados e expostos na rede de ensino Municipal.

CAPITULO II DA COMPETÊNCIA

ART. 4º - Ao Município do Ribeirão compete exercer plenamente, em seu território todos os poderes decorrentes da autonomia que lhe assegura a Constituição da República, especialmente:

I. Dispor sobre assunto de interesse local, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

- 1) Elaborar o seu orçamento, provendo a receita e fixando as despesas;
- 2) Instituir e arrecadar os tributos de sua competência bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo, da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes, nos prazos fixados em lei;
- 3) Criar, organizar e suprimir distritos, observada a Legislação Estadual;
- 4) Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo, abastecimento de água e outros;
- 5) Manter, com a cooperação técnica e financeira da união e do Estado de Pernambuco, programas de educação pré-escolar, de primeiro grau e de ensino profissionalizante;
- 6) Prestar com cooperação técnica e financeira da União, do Estado e da seguridade social serviços de atendimento à saúde da população;
- 7) Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- 8) Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a fiscalização federal e estadual.

II. Elaborar o estatuto do seu funcionalismo, instituindo regime jurídico único e plano de carreira par aos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas;

III. Implantar a política municipal de proteção e de gestão ambiental, em colaboração com a União e com o Estado;

IV. Apoiar e desenvolver ações culturais, particularmente as manifestações e atividades mais ligadas à vida e às tradições do Ribeirão;

V. Suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Parágrafo Único – Nas atribuições previstas neste artigo, compreende-se a competência do Município para:

- 1) Elaborar o seu Plano Diretor;
- 2) Regulamentar a utilização dos logradouros públicos;
- 3) Prover sobre os transportes coletivo urbano, rodoviário, fixando itinerários, pontos de parada e tarifas;
- 4) Fixar e finalizar os locais de estacionamento de veículos, os limites das “zonas de silêncio” e de trânsito e tráfego em condições especiais;
- 5) Disciplinar os serviços de cargas e descargas e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

- 6) Sinalizar as vias urbanas;
- 7) Prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- 8) Ordenar as atividades urbanas, inclusive fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais e similares, além de festas e outras diversões públicas;
- 9) Dispor sobre o serviço funerário e cemitérios;
- 10) Regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia Municipal;
- 11) Dispor sobre depósitos e destino de mercadorias apreendidas em decorrência da transgressão da legislação Municipal;
- 12) Dispor sobre registro, vacinação e captura de animais que ponham em risco a segurança ou a saúde da população;
- 13) Manter a Guarda Municipal, destinada à proteção dos bens, instalações e serviços municipais;
- 14) Promover e incentivar em colaboração com órgãos federais, estaduais e com a iniciativa privada, o turismo local;
- 15) Conceder, renovar e revogar licença para instalação, localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares;
- 16) Estabelecer e impor penalidades por inflação da legislação municipal.

ART. 5º - É competência comum da União, do Estado e do Município:

- I. Zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II. Cuidar da saúde e assistência pública, bem como da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III. Proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV. Impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de artes e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V. Proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência e à tecnologia;
- VI. Proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII. Preservar as matas, a fauna e a flora;
- VIII. Fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento;
- IX. Implantar programas de construção de moradias, prioritariamente para a população da baixa renda, promover a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X. Executar políticas de combate às causas da pobreza e aos fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI. Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos naturais;
- XII. Estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;

ART. 6º - Mediante autorização legal o Município do Ribeirão poderá celebrar convênios com a União, o Estado de Pernambuco e outros Municípios, especialmente da Região Mata Sul, para planejamento, a organização e a execução de funções públicas de interesse comum;

TITULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS
CAPITULO I
DOS PODERES MUNICIPAIS

ART. 7º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, a Câmara Municipal e a Prefeitura Municipal.

CAPITULO II
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de vereadores eleitos na forma da legislação em vigor pelo voto direto e secreto, dentre cidadãos maiores de dezoito anos (18) no exercício dos direitos políticos.

ART. 9º - O número de Vereadores será proporcional à população do Município do Ribeirão, observando o disposto nas Constituições da República e do estado de Pernambuco.

ART. 10º - Cada Legislatura terá a duração de quatro (04) anos.

SEÇÃO II
DA COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 11º - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do prefeito, legislar sobre as matérias da competência do Município, especialmente:

- I. O plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;
- II. A dívida pública municipal e autorização das operações de créditos;
- III. O Sistema Tributário, a arrecadação e aplicação das rendas e outras matérias financeiras ou tributárias, inclusive das rendas e outras matérias financeiras e tributárias, inclusive isenções, anistias financeiras e remissão de dívidas;
- IV. Autorização para alienação, aforamento, cessão de uso e arrendamento de bens e imóveis do Município e para recebimento de doações com cargos;

- V. Criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na administração pública, fixando-lhes a remuneração;
- VI. Concessão e permissão de serviços públicos municipais;
- VII. Constituição dos direitos reais sobre bens do Município;
- VIII. Criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;
- IX. Aprovação do Plano Diretor;
- X. Autorização para celebração de convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;
- XI. Denominação de prédios municipais, vias e logradouros públicos;
- XII. Suplementação das legislações federal e estadual no que couber;

ART. 12º - Cabe privativamente à Câmara Municipal:

- I. Eleger sua Comissão Executiva, bem como destituí-la na forma regimental;
- II. Elaborar o Regime Interno e organizar os seus serviços administrativos;
- III. Dar posse ao Prefeito, ao Vice-Prefeito, conhecer sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- IV. Conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos vereadores para o afastamento temporário do cargo;
- V. Autorizar o Prefeito, por necessidade do serviço, ausentar-se do município por mais de quinze (15) dias;
- VI. Fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- VII. Criar comissões parlamentares de inquérito, para a apuração de fato determinado da competência municipal;
- VIII. Solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à Administração Municipal;
- IX. Convocar os Secretários Municipais e dirigentes de entidades e órgãos da administração direta e indireta, para prestarem informações sobre matéria de sua competência;
- X. Julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nos casos previstos em Lei;
- XI. Decidir sobre a perda de mandato de Vereador;
- XII. Apreciar os vetos;
- XIII. Conceder honorárias a pessoas ou entidades que tenham prestado serviços relevantes ao Município;
- XIV. Julgar, na forma da Lei, as contas da sua Comissão Executiva, do Prefeito e das autarquias públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Município;

Parágrafo único – Sobre assuntos de sua economia interna a Câmara Municipal através de Resolução e, nos demais casos, de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

SEÇÃO III DOS VEREADORES

ART. 13º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10 (dez) horas, em sessão solene de instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores diplomados pela Justiça Eleitoral prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze (15) dias, salvo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

ART. 14º - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, estabelecido como limite máximo o valor atribuído como remuneração em espécie, ao cargo de Prefeito.

ART. 15º - O Vereador poderá licenciar-se somente:

- I. Por moléstia devidamente comprovada ou em licença gestação;
- II. Para desempenhar missões temporária de caráter cultural ou de interesse do Município;
- III. Para tratar de interesse particulares, por prazo determinado, nunca inferior a cento e vinte (120) dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença;
- IV. nos casos previsto no artigo 19º, inciso I.

§ 1º - Para fins de remuneração considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

§ 2º - A licença, em qualquer hipótese, depende de autorização da Câmara.

ART. 16º - O Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município de Ribeirão.

ART. 17º - O vereador não poderá:

- I. desde a expedição do diploma:

a) Afirmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade mista, fundações instituídas ou mantidas pelo poder Público, ou empresa concessionária de serviços públicos, salvo quando o contrato as cláusulas uniformes;

b) Aceitar, e tomar posse, em cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior, ressalvada a investidura em virtude de aprovação em concurso público;

II. Desde a posse:

a) Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) Ocupar cargo ou função de que seja demissível ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) Patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) Ser titular de mais de um cargo ou mandato político eletivo.

Parágrafo Único – Quanto ao Vereador investido em cargo ou emprego público, observar-se-á o seguinte:

I. havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego, função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus;

II. não havendo compatibilidade do horário, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função, contando-se-lhe o tempo de serviço para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

ART. 18º - Perderá o mandato de Vereador:

I. que infringir qualquer uma das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. cujo procedimento for declarado com o decoro parlamentar;

III. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

V. quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na constituição da República;

VI. que sofra condenação criminal em sentença com eficácia de coisa julgada.

§ 1º - Além dos casos definidos no Regimento Interno, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II VI deste artigo, a perda do mandato será decidida e declarada, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provação da Mesa Diretora de um terço (1/3) dos Vereadores ou de partido político representado na Câmara Municipal.

§ 3º - Nos casos estabelecidos nos incisos III, IV e V, a perda do mandato será declarada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, um terço (1/3) dos Vereadores, ou de partido político representado na Câmara.

§ 4º - Em todos os casos o Vereador terá assegurado o direito de plena defesa.

ART. 19º - Não perderá o mandato o Vereador:

I. investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Distrito Federal, de Município, Presidente de Entidade Pública de Administração Direta ou Indireta a nível de secretário de Estado, ou desempenhando, com previa licença da Câmara Municipal nos casos previstos no artigo 15º.

§ 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vagas pela investidura do titular nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte (120) dias.

§ 2º Nos casos de licença para tratar de interesse particular, o titular licenciado não terá direito à percepção da remuneração.

§ 3º - O Vereador investido em qualquer um dos cargos previstos no inciso I poderá optar pela remuneração do mandato.

ART. 20º - No caso de vaga de licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de quinze (15) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito (48) horas, diretamente ao tribunal Regional Eleitoral.

ART. 21º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

ART. 22º - O Vereador não poderá residir fora do Município.

SEÇÃO IV DA ORGANIZAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 23º - À Câmara Municipal compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política, provimento de cargos e serviços.

Parágrafo Único – Observar-se-ão, no Regimento Interno, as seguintes normas:

a) na constituição das comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos que participam da Câmara.

- b) Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária por dia;
- c) Não será autorizada a publicação de pronunciamento que contenha propaganda de guerra, ofensa à honra e incitamento à prática de crimes de qualquer natureza ou adote preconceito de origem, raça, sexo, cor e religião.

SEÇÃO V

DA COMISSÃO EXECUTIVA DA CÂMARA MUNICIPAL

ART. 24º - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Comissão Executiva, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Comissão Executiva.

ART. 25º - A Eleição para a renovação da Comissão Executiva da Câmara do Ribeirão realizar-se-á no 1º dia da sessão legislativa do ano seguinte às eleições municipais, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único – O Regimento Interno disporá sobre forma de eleição e a composição da Comissão Executiva.

ART. 26º - O mandato da Comissão Executiva será de dois (2) anos, proibida a participação de qualquer de seus membros na eleição subsequente, na mesma legislatura, para o mesmo cargo.

Parágrafo Único – Qualquer componente da Comissão Executiva poderá ser destituído, pelo voto de dois terço (2/3) dos membros da Câmara, quando comprovadamente faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

ART. 27º - À Comissão Executiva, dentre outras atribuições compete:

- I. propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;
- II. elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário.
- III. apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV. suplementar, mediante Ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para

sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V. devolver a tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;

VI. Enviar ao Tribunal de Contas, até o dia trinta (30) de abril, as contas do exercício anterior;

VII. Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, e licenças, por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

ART. 28º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I. representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II. dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III. interpretar e fazer cumprir o regimento Interno;
- IV. promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como as leis com a sanção ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V. fazer publicar os Atos da Comissão Executiva, bem como as Resoluções, os Decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;
- VI. declarar a perda de mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e de Vereador nos casos previstos em lei;
- VII. requisitar o numerário destinados às despesas da câmara;
- VIII. apresentar no Plenário, até vinte (20) dias de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX. representar sobre inconstitucionalidade de Lei ou Ato Municipal;
- X. solicitar por deliberação da maioria absoluta da Câmara, a intervenção do Município, nos casos admitidos pela Constituição da República;
- XI. manter a ordem no recinto da Câmara para esse fim, solicitar a força necessária;

ART. 29º - O Presidente da Câmara só terá voto:

- I. na eleição da Comissão Executiva;
- II. quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta ou de dois terço (2/3) dos membros da Câmara;
- III. quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

Parágrafo Único – O voto será público nas liberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:

- 1) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 2) na votação de Decreto Legislativo para concessão de qualquer honraria;
- 3) na eleição dos membros da Comissão Executiva e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;
- 4) na votação de veto do Prefeito.

SEÇÃO VI DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA

ART. 30º - O período de funcionamento da Câmara Municipal está determinado pelo Regimento Interno da mesma, respeitada a legislação concernente em vigor.

ART. 31º - A Convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á:

- I. pelo seu Presidente, para o compromisso a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- II. pelo Prefeito, pela maioria absoluta de seus membros ou pelo Presidente, quando houver matéria de interesse relevante e urgente para deliberação.

§ 1º - A convocação será levada ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente da Câmara com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, mediante comunicação direta, enviada com aviso de recepção de edital afixado no quadro de avisos do edifício da Câmara.

§ 2º - Na sessão extraordinária, a Câmara Municipal deliberará, exclusivamente, sobre a matéria da convocação.

§ 3º - As Reuniões Extraordinárias serão remuneradas na mesma base das reuniões ordinárias.

ART. 32º - As sessões da Câmara deverão realizar-se no recinto destinado ao seu funcionamento, sendo nulas, inexistindo motivo de força maior, as que realizarem fora dele.

Parágrafo Único – As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

ART. 33º - A Câmara funcionará em sessões públicas, salvo por deliberação prévia da maioria absoluta dos membros, por motivo de segurança ou prevenção do decoro parlamentar, sendo o voto a descoberto.

ART. 34º - As sessões da Câmara somente poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço (1/3) dos Vereadores.

§ 1º - As deliberações da Câmara, excetuados os casos previstos em Lei, serão tomadas por maioria simples de votos, presentes pelo menos a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, sob pena de nulidade de votação.

§ 3º - A Câmara municipal do Ribeirão, instituirá, a partir da promulgação do seu Regimento Interno, a “Tribuna do Povo”, que poderá ser usada por qualquer

munícipe, logo após as Explicações Pessoais, na forma determinada pelo Regimento Interno.

SEÇÃO VII DAS COMISSÕES

Art. 35º - a Câmara terá Comissões Permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no Ato de que resultar sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos Partidos Políticos ou dos blocos parlamentares da Câmara.

§ 2º - Às Comissões em razão de matéria de sua competência, cabe:

- I. discutir e votar Projeto de Lei que dispense, na forma do Regimento, a deliberação do Plenário, salvo com recurso de um terço (1/3) dos membros da Casa;
- II. realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III. convocar Secretários Municipais ou dirigentes de entidades da Administração direta, indireta e funcionais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;
- IV. receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V. acompanhar junto à Prefeitura a elaboração da proposta Orçamentária, bem como a sua posterior execução;
- VI. solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VII. apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais, setoriais de desenvolvimento que interessam ao Município e sobre eles emitir parecer;

ART. 36º - As Comissões especiais de inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos Regimentos Internos da Câmara e serão criadas mediante requerimento de um terço (1/3) de seus membros, para a apuração de fato determinado, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhamento ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As Comissões Especiais de Inquérito, no interesse da investigação poderá:

- 1) proceder a vistoria e levantamentos nas repartições municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- 2) requisitar dos responsáveis a exibição de documentos e a prestação de informações e esclarecimentos necessários;
- 3) transportar aos lugares onde se fizer necessária a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem;

4) tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

5) determinar as diligências que julgarem cabíveis.

§ 2º - A intimação de testemunhas se fará, sob as penas da Lei, de acordo com o que dispõe a Legislação Federal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, através da justiça comum.

ART. 37º - Durante o recesso funcionará uma Comissão Representativa da Câmara, com atribuições definidas no Regimento Interno e composição que produza quanto possível, a proporcionalidade das bancadas partidárias.

SEÇÃO VIII DO PROCESSO LEGISLATIVO SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ART. 38º - O processo Legislativo compreende:

- I. emendas à Lei Orgânica do Município;
- II. leis complementares;
- III. leis ordinárias;
- IV. leis delegadas;
- V. decretos legislativos;
- VI. resoluções;

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

ART. 39º - A Lei Orgânica será emendada mediante proposta;

- I. do Prefeito;
- II. de um terço (1/3), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois (2) turnos, com interstício mínimo de dez (10) dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com os respectivos números de ordem.

SEBSEÇÃO III DAS LEIS

ART. 40º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, no mínimo, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I. Código Tributário do Município;
- II. Código de Obras ou de Edificações;
- III. Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV. Criação de cargos e fixação de vencimentos dos servidores;
- V. Plano Diretor do Município;
- VI. Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VII. Concessão de serviços públicos;
- VIII. Concessão de direito real de uso;
- IX. Alienação de bens imóveis;
- X. Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
- XI. Autorização para obtenção de empréstimo a entidade financeiras privadas.
- XII.

§ 2º - As Leis previstas nos incisos VII a XI do parágrafo anterior exigem, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

ART. 41º - as leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples da Câmara Municipal.

ART. 42º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal à Lei Complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de Resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu Exercício.

§ 3º - Se a Resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

ART. 43º - A Votação da matéria constante da Ordem do dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá de voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta Lei.

ART. 44º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro da Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta Lei.

ART. 45º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autarquias.
- II. fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III. regime jurídico, provimentos de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV. organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V. criação, estruturação e atribuição dos órgãos da administração pública municipal.

ART. 46º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I. criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos do Poder legislativo;
- II. fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;
- III. organização e funcionamento de seus serviços.

ART. 47º - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I. nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado os dispostos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 102º;
- II. nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

ART. 48º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projetos de lei subscrito por, no mínimo 1% (um por cento) do eleitorado municipal, ou por três (03) entidades com personalidade jurídica, sede no Ribeirão, e mais de dois (02) anos de funcionamento.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título

eleitoral e, no caso das entidades, de prova de registro público e do mandato da diretoria.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

ART. 49º - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de quarenta e cinco (45) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no “caput” desse artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia com ou sem parecer, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no § 4º do artigo 51º.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos projetos de codificações.

ART. 50º - O projeto aprovado em dois (02) turnos de votação será, no prazo de dez (10) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará, no prazo de quinze (15) dias úteis.

Parágrafo Único – Decorrido o prazo de quinze (15) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

ART. 51º - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias contados da data do recebimento e comunicará dentro de quarente e oito (48) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - As razões aduzidas nos vetos serão apreciadas no prazo de trinta (30) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, realizada a votação em escrutínio secreto.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 49º.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em quarenta e oito horas (48) horas, para promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito (48) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeito a partir de sua publicação.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto votado.

ART. 52º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara.

ART. 53º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer de todas comissões, será tido como rejeitado.

ART. 54º - As normas a que se refere o artigo 38º, I a VI, somente entrará em vigora após publicadas, na íntegra, no Diário Oficial do Município.

SUBSECÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

ART. 55º - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

§ 1º - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

§ 2º - Os Decretos legislativos para concessão de honrarias dependerão:

a) Título de Cidadão do Ribeirão, da aprovação de, no mínimo, sete nonos (7/9) da Câmara;

b) Medalha de Mérito José Coutinho e outras honrarias, da aprovação de, no mínimo, seis nonos (6/9) da Câmara.

ART. 56º – O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não dependa da sanção do Prefeito.

Parágrafo Único – O projeto de resolução aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL.

ART. 57º - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração municipal direta e indireta, quando á legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou em cujo nome assuma obrigações de natureza pecuniária.

ART. 58º - O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, também compreenderá:

I. a fiscalização de qualquer recurso repassado ao Município pela União ou Pelo Estado, em decorrência da lei, decreto, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos;

II. a fiscalização dos atos que importarem em nomear, contratar, admitir, aposentar, exonerar, demitir, transferir, atribuir ou suprimir vantagens de qualquer espécie a servidor público, dispensar, contratar obras e serviços, na Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º - O parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara Municipal, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal, que sobre ele deverá pronunciar-se, no prazo de sessenta (60) dias, após o seu recebimento.

§ 2º - As contas do Município, logo após a sua apreciação pela Câmara, ficarão, durante sessenta (60) dias, com os respectivos comprovantes de despesas, a disposição de qualquer cidadão, associação ou entidade de classe, para exame e apreciação, os quais poderão questionar-lhe a legitimidade, nos termos da lei.

ART. 59º - O Presidente da Câmara remeterá ao Tribunal de Contas do Estado, até trinta (30) de abril do exercício seguinte, as contas do Poder Executivo, as quais lhes serão entregues pelo Prefeito até o dia trinta (30) de março.

**CAPÍTULO III
DO PODER EXECUTIVO
SEÇÃO I
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

ART. 60º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais.

ART. 61º - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos até noventa (90) dias antes do término do mandato dos devam suceder, aplicadas as regras do artigo 77º da Constituição da República e demais normas pertinentes da Constituição do Estado e da Lei Federal.

Parágrafo Único – Será de quatro (04) anos o mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º (primeiro) de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

ART. 62º - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício dos respectivos cargos em sessão solene da Câmara Municipal, na data a que se refere o parágrafo único do artigo anterior.

§ 1º - Se decorrido dez (10) dias da data fixada para posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato da posse a no término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública dos seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de Ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão estar desincompatibilizado no ato de posse.

ART. 63º - O Prefeito será substituído nos casos de licença, impedimento ou de ausência do Município por mais de quinze (15) dias, sucedido no de vaga, pelo Vice-Prefeito.

§ 1º - Em caso de licença, impedimento ou ausência do Município, do Prefeito e do Vice-Prefeito, por mais de quinze (15) dias, ou de vacância de ambos os cargos, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal.

§ 2º - Nos afastamentos cujos prazos sejam inferiores ao estipulados neste artigo, o Prefeito oficiará à Câmara de Vereadores o seu afastamento e a data de retorno.

ART. 64º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão desde a expedição do diploma:

- I. aceitar ou exercer cargos, função ou emprego público da União, do Estado ou Município, bem como de suas entidades descentralizadas;
- II. firmar ou manter contrato com o Município, com suas entidades descentralizadas ou com pessoas que realizem serviços ou obras municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- III. aceitar ou exercer concomitantemente outro mandato eletivo;
- IV. patrocinar causas contra o Município ou suas entidades descentralizadas;
- V. residir fora do município.

ART. 65º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições previstas em Lei, auxiliará sempre que for por ele convocado para missões especiais.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de perda do respectivo mandato.

ART. 66º - Em caso de substituição do Prefeito, o substituto completará o período de mandato do substituído.

ART. 67º - O Prefeito ou o Vice-Prefeito poderão licenciar-se:

- I. quando em serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;
- II. quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único – Nos casos deste artigo, o Prefeito ou o Vice-Prefeito licenciado terá o direito ao subsídio e à verba de representação.

ART. 68º - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Vereadores e da Comissão Executiva da Câmara Municipal, será fixada, no último ano de cada legislatura para a subsequente, antes das eleições, observados os critérios estabelecidos nas constituições da República e do Estado de Pernambuco, quanto à atualização das mesmas.

ART. 69º - Perderá o mandato o Prefeito ou o Vice-Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração direta, indireta ou fundacional, ressalvada a investidura em virtude de concurso público, observado o disposto no artigo 38º, IV e

V da Constituição da República e, no caso do Vice-Prefeito, a nomeação para cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PREFEITO

ART. 70º - Ao Prefeito compete privativamente:

- I. nomear e exonerar os Secretários da Prefeitura;
- II. exercer, com auxílio dos secretários da Prefeitura, a direção superior da administração Municipal;
- III. submeter à Câmara os projetos do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e dos orçamentos anuais do Município;
- IV. iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V. representar o Município em juízo e fora dele, na forma estabelecida em lei;
- VI. sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII. vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII. decretar desapropriação e instituir servidões administrativas;
- IX. expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X. permitir quando devidamente autorizado, o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos por terceiros;
- XI. dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;
- XII. prover e extinguir os cargos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores do Poder executivo;
- XIII. remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XIV. encaminhar à Câmara Municipal, até o dia trinta (30) março de cada ano, a sua prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XV. encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVI. fazer publicar os atos oficiais do Poder executivo;
- XVII. prestar à Câmara dentro de trinta (30) dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XVIII. superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XIX. colocar a disposição da Câmara, dentro de quinze (15) dias de sua requisição, as quantias que devem ser depositadas de uma só vez, e, até o dia 10 (dez) de cada

- mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, inclusive créditos suplementares e especiais;
- XX. aplicar multas previstas em lei e contrato;
 - XXI. resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe foram dirigidos;
 - XXII. aprovar projetos de edificações e planos de loteamentos, arruamentos e zoneamento urbano ou para fins urbanos na conformidade do Plano Diretor;
 - XXIII. solicitar o auxílio da Polícia do Estado para garantia de cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Municipal no que couber;
 - XXIV. exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – O Prefeito poderá delegar por decreto, aos Secretários Municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

ART. 71º - São crimes de responsabilidade do Prefeito os definidos em Lei Federal.

ART. 72º - Admitida a acusação contra o Prefeito, por dois terços (2/3) da Câmara Municipal, será ele submetido a julgamento pelos crimes comuns e de responsabilidade perante o Tribunal de Justiça.

§ 1º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

- I. nas instituições penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;
- II. nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pelo Tribunal de Justiça.

§ 1º - Se decorrido o prazo de cento e oitenta (180) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

ART. 73º - São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao regulamento pela Câmara Municipal e sancionadas com a cassação do mandato pelo voto secreto de dois terços (2/3), pelo menos, de seus membros:

- I. impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II. impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura;
- III. desatender, sem motivo justo e comunicado no prazo de trinta (30) dias, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara;

- IV. retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V. deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, as propostas de diretrizes orçamentárias, dos orçamentos anuais e do plano plurianual;
- VI. descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VII. praticar ou omitir-se da praticar ato, contra expressa disposição da lei;
- VIII. omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas direitos ou interesses do Município, sujeito à administração da Prefeitura;
- IX. ausentar-se do Município, por tempo superior a quinze (15) dias sem autorização da Câmara de Vereadores;
- X. proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

SEÇÃO IV DOS SECRETÁRIOS DA PREFEITURA

ART. 74º - Os Secretários da Prefeitura, nomeados e demissíveis “ad nutum” pelo Prefeito, estão sujeitos, desde a posse, às mesmas incompatibilidades e proibições estabelecidas para os Vereadores.

ART. 75º - Além de outras atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários Municipais:

- I. exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II. referendar os atos e decretos assinados pelo prefeito, relativos à sua área de competência;
- III. apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados na Secretaria;
- IV. praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V. expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos;
- VI. comparecer à Câmara Municipal e prestar as informações solicitadas, nos casos previstos em lei.

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

ART. 76º - O Município deverá organizar a administração, exercer suas atividades e promover a política de desenvolvimento urbano, atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidos no Plano Diretor e mediante adequado Sistema de Planejamento.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na Cidade.

§ 2º - sistema de Planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.

§ 3º - Será assegurada, na forma da lei, a cooperação de associações da sociedade civil no planejamento municipal.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

ART. 77º - A administração municipal compreende:

- I. Administração direta, integrada pelas Secretarias da prefeitura e órgãos equiparados;
- II. Administração indireta e fundacional, integrada por entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo Único – As entidades compreendidas na Administração indireta e fundacional serão criadas por lei e atuarão vinculadas às Secretarias, ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

ART. 78º - A administração municipal, direta, indireta ou fundacional, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e demais normas aplicáveis previstas nos artigos 37º da Constituição do Estado.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra a ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independerá do pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal, ou política, de autoridades ou funcionários públicos.

ART. 79º - A publicação dos atos legislativos e administrativos Municipais será feita pela fixação dos mesmos na Câmara Municipal, Prefeitura, logradouros e órgãos da imprensa.

Parágrafo Único – A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

ART. 80º - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Parágrafo Único – As obras iniciadas têm prioridade sobre as planejadas, por mais necessárias que estas sejam.

ART. 81º - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle e quando houver autorização legal, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, se conveniente ao interesse público, através de concessão ou permissão.

Parágrafo Único – A concessão e a permissão de serviços público Municipal, ou entidade pública serão sempre precedidas de concorrência pública, na forma da lei.

ART. 82º - Lei especial disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, regulando a política tarifária, estabelecendo as obrigações dos concessionários e permissionários para a manutenção de serviços adequados e assegurado os direitos dos usuários, inclusive

o de participação nos órgãos colegiados de fiscalização dos serviços concedidos ou permitidos.

ART. 83º - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão sempre contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições de competição a todos os interessados e a escolha da melhor proposta, nos termos previstos pelo artigo 37ª, XXI da constituição da República.

Parágrafo Único – O descumprimento no disposto neste artigo acarretará a nulidade do ato e a responsabilidade pessoal e funcional de quem houver autorizado ou executado.

ART. 84º - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, e um Conselho Fiscal, este com participação majoritária de representantes das comunidades interessadas na realização das obras ou prestação de serviços.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

ART. 85º - Constituem bens municipais, estando sujeitos ao regime jurídico próprio, os que atualmente pertencem ao Município e aqueles que lhe vier a ser atribuídos.

Parágrafo Único – Os bens móveis e imóveis do Município não poderão ser objeto de alienação, aforamento ou cessão de uso senão em virtude de lei, observado o disposto no artigo 40º, § 2º.

ART 86º - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

ART. 87º - O Município estabelecerá em lei o Regime Jurídico Único e planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e fundações públicas municipais, atendendo as disposições, aos princípios e aos direitos previstos nas Constituições da República e do Estado, dentro do prazo de doze (12) meses, a partir da promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 88º - É garantido aos servidores municipais o direito à livre associação sindical. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei.

ART. 89º - A primeira investidura em cargo ou emprego público depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas ou títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Os atos de provimento dos cargos obedecerão à ordem de classificação dos candidatos.

ART. 90º - Lei especial reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 91º - Lei especial estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público.

ART. 92º - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observando, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

ART. 93º - Os cargos públicos serão criados por lei que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicar os recursos pelos quais serão remunerados.

§ 1º - A criação e extinção dos cargos da Câmara, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos, dependerão de projeto de Lei de iniciativa da Comissão Executiva.

§ 2º - A lei assegurará isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder entre os servidores da prefeitura e da Câmara Municipal, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 3º - São direitos dos servidores municipais, além dos assegurados pelo § 2º do artigo 39º da Constituição da República:

I. gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço (1/3) a mais do que a remuneração integral de trinta (30) dias corridos, adquiridas após um (01) ano

- de efetivo exercício de serviço público Municipal, podendo ser gozada em dois (02) períodos iguais de quinze (15) dias no mesmo ano, um dos quais poderá ser convertido em espécie;
- II. licença de sessenta (60) dias, quando adotar e mantiver sob sua guarda criança de até dois (02) anos de idade, na forma da lei;
 - III. adicionais de cinco (05) por cento por quinquênio de tempo de serviço;
 - IV. licença-prêmio de seis meses por decênio de serviço prestado ao Município na forma da Lei;
 - V. recebimento do valor das licenças-prêmio não gozadas correspondente cada uma a seis meses da remuneração integral do funcionário à época do pagamento, em caso de falecimento ou ao se aposentar, quando a contagem do aludido tempo não se tornar necessária para efeito de aposentadoria;
 - VI. conversão, em dinheiro, ao tempo da concessão de férias, de metade da licença-prêmio adquirida, vedado o pagamento cumulativo de mais de um desses períodos;
 - VII. promoção por merecimento e antiguidade, alternadamente nos cargos organizados em carreira e a intervalos não superior a dez (10) anos;
 - VIII. aposentadoria voluntária, compulsória ou por invalidez, na forma e condições prevista na Constituição da República e na legislação complementar;
 - IX. revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes das transformações ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei;
 - X. incorporação aos proventos do valor das gratificações de qualquer natureza que o mesmo estiver percebendo há mais de vinte e quatro (24) meses consecutivos, na data do pedido de aposentadoria;
 - XI. valor de proventos, pensão ou benefício de prestação continuada, nunca inferior ao salário mínimo vigente, quando de sua percepção;
 - XII. indenização equivalente ao valor da última remuneração mensal percebida, por cada ano de serviço prestado em cargo em comissão, quando dele exonerado de ofício, desde que não tenha vínculo com o serviço público;
 - XIII. pensão especial, na forma que a lei estabelecer, à sua família, se vier a falecer em consequência de acidente em serviço ou de moléstia decorrente;
 - XIV. participação de seus representantes sindicais na elaboração do plano de carreira dos serviços ou alteração do mesmo;
 - XV. contagem, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual, municipal e o prestado a empresa privada, observado o disposto no artigo 172º, § 1º, da Constituição do estado;
 - XVI. contagem para todos os efeitos legais do período em que o servidor estiver de licença médica;
 - XVII. estabilidade financeira, quando à gratificação ou comissão percebida a qualquer título, por mais de cinco (05) anos ininterruptos, ou sete (07) intercalados, facultada a opção de incorporar a de maior tempo exercido, ou a última de valor superior, quando esta for atribuída por prazo não inferior a doze (12) meses, vedada a sua acumulação com qualquer outra de igual finalidade.

ART. 94º - O Servidor Municipal será responsável civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício de cargo ou função ou a pretexto de exercê-lo.

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 95º - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

- I. Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. Imposto sobre a transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso ou não oneroso;
 - a) de bens imóveis por natureza ou cessão física;
 - b) os direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
 - c) de cessão de direitos à aquisição de imóvel.
- III. Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás liquefeito para uso doméstico;
- IV. Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não compreendido no artigo 155º, I, “b” da Constituição da República, definidos em lei complementar;
- V. Taxas;
 - a) em razão do exercício do poder de polícia;
 - b) pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.
- VI. Contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- VII. Contribuição, cobradas dos servidores Municipais, para o custeio, em benefício deste, de sistema de previdência e assistência social.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecido em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas,

salvo se, nesses casos, a atividade preponderante ao adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
b) Incide sobre os imóveis situados no território do Município.

§ 3º - As taxas não poderão ter bens de calculo própria de imposto.

CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

ART. 96º - É vedado ao Município:

- I. exigir ou aumentar tributo sem que a lei estabeleça;
- II. instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situações equivalente, observada a proibição constante do artigo 150º, inciso II, da Constituição Federal;
- III. cobrar tributos;
 - a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
 - b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou.
- IV. utilizar tributos com efeito de confisco;
- V. instituir imposto sobre:
 - a) patrimônio e serviços da União e dos Estados;
 - b) templos de qualquer culto;
 - c) patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.
- VI. Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária sendo mediante a edição da lei municipal específica;
- VII. Estabelecer diferenças tributárias entre outros bens e serviços de qualquer natureza, razão de sua procedência ou destino;
- VIII. Instituir taxas atente contra:
 - a) o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
 - b) a obtenção de certidões em repartições, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

§ 1º - Quando for concedida, através de lei, pelo Município, anistia ou remissão de créditos tributários envolvendo principal, multas e acessórios, fica assegurado aos

contribuintes que tenham pago os seus débitos regularmente, por ocasião dos respectivos vencimentos, o direito a obter o recebimento, a título de ressarcimento financeiro comparatório, dos valores correspondente à atualização monetária relativa à diferença entre o montante recolhido e o benefício financeiro que seria resultante da anistia ou da remissão.

§ 2º - Quando a anistia ou remissão houver sido concedida para determinadas classes de contribuintes ou setores específicos de atividades econômicas, ou ainda, em função da localidade do estabelecimento, somente poderão requerer o ressarcimento previsto no “caput” deste artigo, os contribuintes enquadrados nas classes, setores ou localidades específicas abrangidas pela lei concessiva do benefício.

§ 3º - A concessão de isenção fiscal ou qualquer benefício, por dispositivo legal ressalvado a concedida por prazo certo e sob condições, terá os efeitos avaliados pela Câmara Municipal, durante o primeiro ano de cada legislatura, nos termos da lei complementar.

§ 4º - Os detentores de créditos, inclusive os tributários junto ao Município, órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, farão jus, na forma da lei, quando ao recebimento desses créditos, à atualização monetária idêntica à aplicável aos débitos tributários.

ART. 97º - Lei Municipal determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidem sobre bens e serviços.

CAPÍTULO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

ART. 98º - Pertence ao Município:

- I. o produto da arrecadação do Imposto da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua ou mantenha;
- II. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do Imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;
- III. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado;
- IV. 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;
- V. 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios:

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações dos serviços, realizados em seu território;

b) Até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser Lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar definirá valor adicionado.

§ 3º - Pertence também ao Município, nos termos previstos na Constituição da República, o percentual que lhe cabe do fundo de Participação dos Municípios e 70% (setenta por cento) do montante arrecadado pela União do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a tributos ou valores mobiliários que venha a incidir sobre o originário do Município.

§ 4º - Pertence ainda ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que o Estado receber da União, a título de participação no imposto sobre produtos industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158º, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

ART. 99º - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, inclusive os decorrentes de operações de créditos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos créditos de rateio.

CAPÍTULO IV DO ORÇAMENTO

ART. 100º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I. o plano plurianual;
- II. as diretrizes orçamentárias;
- III. os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas prioridades da administração, incluindo as despesas de capital para exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual e serão aprovados pela Câmara Municipal.

ART. 101º - A lei orçamentária anual compreenderá:

- I. o orçamento fiscal referentes aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II. o orçamento de investimento das empresas em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III. o orçamento de seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo de efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição e autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de créditos, inclusive por antecipação da receita, nos termos da lei.

ART. 102º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, em obediência aos créditos estabelecidos em lei complementar e apreciar na forma do que dispuser o Regimento Interno.

§ 1º - Nos termos do Regimento Interno da Câmara caberá à comissão competente:

- I. examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;
- II. exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitir parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

- I. compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

- a) dotação para pessoal e seus encargos;
- b) serviços da dívida.

III. Relacionados com a correção de erros ou emissões;

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão, da parte cuja alteração por proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

ART. 103º - São vedados:

- I. o início de programas ou projetos não incluídos da Lei orçamentária anual;
- II. a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III. a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovados pela Câmara por maioria absoluta;
- IV. a vinculação de receita de imposto a órgãos, fundo, ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de créditos por antecipação de receitas.
- V. A abertura de créditos suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII. A concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII. A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;
- IX. A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinário terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos

quatro meses aquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário será admitida para atender ass despesas imprevisíveis e urgentes.

ART. 104º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas pelo Poder Público, só pode ser feitas:

- I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e nos acréscimos dela decorrentes;
- II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

ART. 105º - Ressalvadas os casos previstos em lei, as disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração indireta e fundações mantidas pelo Poder Público serão depositadas no Banco do Estado de Pernambuco S/A – BANDEPE ou em outras instituições financeiras oficiais com agência na cidade do Ribeirão.

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA
CAPÍTULO I
DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

ART. 106º - O Município, nos limites de sua competência e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, conciliando a liberdade de iniciativa e aos princípios da justiça social, com a finalidade de assegurar a elevação de nível de vida e o bem-estar da população.

Parágrafo Único – Para atender a estas finalidades o Município:

I. planejará o desenvolvimento econômico, determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, através, prioritariamente:

a) do combate as causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores menos favorecidos;

b) do incentivo à implantação, em seu território, de empresas novas de médio porte, que não contribuam para a degradação do meio ambiente e que aumente a oferta de empregos;

c) da concessão, a pequena e a micro empresa, de estímulos fiscais e creditícios, criando mecanismos legais para simplificar suas obrigações com o Poder Público;

d) do apoio as cooperativas e as outras formas de associativismo;

e) da promoção e do desenvolvimento do turismo;

II. protegerá o meio ambiente;

a) pelo combate à exaustão dos solos e à poluição ambiental em qualquer de suas formas;

b) pela delimitação das áreas industriais, estimulando para que nelas se venham instalar novas fábricas e para elas se transfiram as localidades em áreas residenciais;

c) pela preservação do ecossistema e proteção da fauna e da flora.

III. incentivará o uso adequado dos recursos naturais e a difusão do conhecimento científico e tecnológico, através, principalmente:

a) Do estímulo à integração das atividades de produção, serviços, pesquisas e ensino;

b) Do acesso as conquistas da ciência e tecnologia, por quantos exerçam atividades ligadas à produção, circulação e consumo.

IV. reprimirá o abuso do poder econômico, pela eliminação da concorrência desleal e da exploração do produtor e do consumidor;

V. dispensará especial atenção ao trabalho, como fator preponderante da produção de riquezas.

CAPÍTULO II DA DEFESA DO CONSUMIDOR

ART. 107º – O Município promoverá medidas de defesa do consumidor especialmente:

I. política de acesso ao consumo e da promoção dos interesses e direitos dos consumidores;

II. fiscalização de preços, de pesos e medidas, de qualidade e de serviços;

III. criação e funcionamento do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, a ser integrado por representantes do Executivo, do Legislativo e de órgãos de classe e comunitários, na forma da lei;

IV. pesquisa, informação e divulgação de dados sobre consumo, preços e qualidades de bens e serviços, prevenção, conscientização e orientação do consumidor, com o intuito de evitar que venha a sofrer danos e motivá-lo a exercitar

a defesa de seus direitos, outrossim aplicação das penas cabíveis aos especuladores;

V. atendimento, aconselhamento e encaminhamento do consumidor aos órgãos especializados, inclusive para prestação de assistência jurídica.

**CAPÍTULO III
DA POLÍTICA URBANA
SEÇÃO I
DO DESENVOLVIMENTO URBANO**

ART. 108º - A política de desenvolvimento será formulada e executada pelo Município, em colaboração com o Estado, de acordo com as diretrizes fixadas em lei, visando atender à função social do solo urbano, ao crescimento ordenado e harmônico da cidade e ao bem-estar dos seus habitantes.

§ 1º - O exercício do direito da propriedade do solo atenderá à sua função social, devendo ser condicionado às exigências fundamentais de ordenação da cidade.

§ 2º No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano o Município, respeitando os programas em execução, deverá assegurar:

a) a criação de áreas de especial interesse urbanístico, social, ambiental, cultural, artístico, turístico e de utilização pública;

b) a distribuição mais equânime de empregos, renda, solo urbano, equipamentos infra estruturais, bens e serviços produzidos pela economia e cultura;

c) a utilização adequada do território e dos recursos, mediante controle de implantação e de funcionamento, entre outros, de empreendimentos industriais, comerciais, habitacionais e institucionais;

d) a participação ativa das entidades civis e grupos sociais e comunitários organizados, na elaboração e execução de planos, programas e projetos e na solução dos problemas que lhes sejam concernentes;

e) o amplo acesso da população às informações sobre desenvolvimento urbano e regional, projetos de infra- estrutura, de transportes, de educação e saúde, de localização industrial e sobre o orçamento municipal e sua execução;

f) o acesso adequado das pessoas portadoras de deficiências físicas aos edifícios públicos logradouros e meios de transportes coletivos;

g) a programação de programas habitacionais para a população que não tenha acesso ao sistema convencional de construção, financiamento e venda de unidades habitacionais;

h) a urbanização e a regularização fundiárias das áreas ocupadas por favelas ou por populações de baixa renda;

i) a administração dos resíduos gerados no meio urbano através de coleta ou captação e de disposição final, de modo a assegurar a prevenção sanitária ecológica.

§ 3º - Entende-se como função social da cidade, na forma a lei, o direito do cidadão ao acesso à moradia, transporte coletivo, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, trabalho, educação, saúde, lazer e segurança, bem como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

§ 4º - Será destinado 1% (um por cento) do orçamento Municipal ao programa habitacional com finalidade de erradicar, paulatinamente, o déficit habitacional do Município, para o pessoal comprovadamente de baixa renda.

ART. 109º - O direito de propriedade sob o solo urbano não acarreta, obrigatoriamente, o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Executivo, segundo os critérios estabelecidos lei municipal.

ART. 110º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano, que terá caráter consultivo, deliberativo, fiscalizador e controlador da política de desenvolvimento urbano, que será composto por 1/3 (um terço) indicado pelo poder Executivo Municipal, 1/3 (um terço) indicado pelo Legislativo Municipal e 1/3 (um terço) indicado por entidades civis com sede no Município.

Parágrafo Único – A lei definirá competência e formas de funcionamento do Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

SEÇÃO II DO PLANO DIRETOR

ART. 111º - O Plano diretor compreenderá a totalidade de território do Município, devendo dispor, entre outras matérias, sobre o zoneamento urbano, ordenação da cidade, preservação e proteção do meio ambiente e dos recursos hídricos, implantação do sistema de alerta de defesa civil e identificação dos vazios urbanos e das áreas subutilizadas.

§ 1º - Como instrumento básico do desenvolvimento urbano, o Plano Diretor especificará as exigências que assegurem o adequado aproveitamento do solo urbano não danificado, subutilizado ou não utilizado sob pena, sucessivamente, de:

- I. parcelamento ou edificação compulsórios;
- II. imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressiva no tempo;
- III. desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública, de criação previamente aprovada pelo Senado Federal, com o prazo de resgate de dez (10) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessiva, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;

§ 2º - Obedecidas as diretrizes de urbanização fixadas no Plano Diretor, os terrenos desapropriados na forma do parágrafo anterior serão destinados, preferencialmente, à construção de habitações populares.

§ 3º - As terras públicas, situadas no perímetro urbano, quando subtilizadas, serão destinadas, obedecendo o Plano Urbanístico Municipal, ao assentamento da população de baixa renda ou à implantação de equipamentos públicos comunitários.

ART. 112º - Na elaboração, aprovação, execução, controle e revisão do Plano Diretor será assegurada, paritariamente, na forma da Lei, a participação popular, através da representação de órgãos e entidades da sociedade civil organizada.

ART. 113º - O Plano Diretor será revisto, no mínimo, no primeiro ano de cada legislatura, para efeito de modificações que se façam necessárias em função do interesse público.

SEÇÃO III DA POLÍTICA HABITACIONAL

ART. 114º - O Município promoverá e executará, com recursos próprios ou com a colaboração do Estado, programas de construção de moradias e de melhorias das condições de habitação e de saneamento básicos dos conjuntos habitacionais já construídos, garantida, em ambas as hipóteses, sua integração aos serviços de infraestrutura e de fazer oferecidos pela cidade.

ART. 115º - A lei disporá sobre a isenção ou redução do imposto sobre a propriedade predial ou territorial urbana incidente sobre as habitações residenciais da população de baixa renda.

§ 1º - Ficará isento do pagamento do IPTU o contribuinte comprovadamente pobre, nos termos da lei e servidores municipais que percebem piso salarial mínimo, desde que não possuam outro imóvel. Não poderá também ser possuidor de imóvel a companheira ou filhos menores do munícipe ou servidor em apreço.

§ 2º - A isenção de que trata o “caput” anterior será regulamentada por lei complementar.

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DA SEGURIDADE SOCIAL

ART. 116º - Em colaboração com a União e com o Estado, obedecido os dispositivos nas respectivas Constituições, o Município, no âmbito de sua competência, participará das ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

ART. 117º - Os serviços públicos municipais de saúde, entendida como direito de todos e dever do Estado, integrarão a rede regionalizada do sistema único de saúde, nos termos previsto em lei.

ART. 118º - O Município, assegurará aos seus servidores, familiares e dependes i direito à previdência social.

Parágrafo Único – A obrigação de que trata este artigo poderá ser prestada diretamente, através do Instituto Nacional de Previdência Social, INPS, ou por intermédio do Instituto dos Servidores do Estado de Pernambuco (IPSEP).

ART. 119º - Diretamente ou através de auxílio de entidades públicas ou privadas de caráter assistencial, regularmente constituídas, em funcionamento a pelo menos dois (02) anos e sem fins lucrativos, reconhecidas como de utilidade pública e com sede no Município, na forma da lei, prestará assistência aos necessitados, ao menor carente, abandonado ou desvalido, ao subnormal, ao superdotado, ao paranormal e à velhice desamparada.

§ 1º - Os auxílios às entidades referidas no “caput” deste artigo somente serão concedidos após a verificação, pelo órgão técnico competente do Poder Executivo, da idoneidade da instituição, da sua capacidade e das necessidades dos assistidos.

§ 2º - Nenhum auxílio será entregue sem a verificação previa no parágrafo anterior e, no caso de subvenção, será suspenso o pagamento, se o Tribunal de Contas não aprovar as aplicações procedentes ou se o órgão técnico competente verificar que não foram atendidas as necessidades assistenciais mínimas exigidas.

ART. 120º - A assistência social será prestada, tendo por finalidade:

- I. a proteção e amparo à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II. a promoção de integração dos assistidos ao mercado de trabalho;
- III. a habitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiências e sua integração na sociedade;
- IV. a garantia aos maiores de sessenta e cinco (65) anos e às pessoas portadoras de deficiência, da gratuidade nos transportes coletivos urbanos;

V. executar com a participação de entidades representativas da sociedade, ações de prevenções, tratamento e reabilitação de deficiências físicas mentais e sensoriais.

ART. 121º - O Município do Ribeirão garantirá proteção especial a servidora pública gestante, adequando ou mudando, temporariamente, suas funções nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais a sua saúde e a do nascituro, sem que isso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

ART. 122º – O Município de Ribeirão atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravides, como condição para admissão ou permanência da mulher no trabalho.

ART. 123º - O Poder Público fica obrigado a instituir, no prazo de doze (12) meses, serviço volante médico-odontológico para atendimento as comunidades rurais e periféricas.

ART. 124º – O Município incentivará a realização de exames preventivos de câncer cérvico uterino e da mama em Posto de Saúde Municipal.

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO DESPORTO E DO LAZER SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

ART. 125º - É competência do Município, juntamente com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

ART 126º - O ensino, nos estabelecimentos municipais, será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- IV. valorização dos profissionais do ensino público, inclusive através das condições de trabalho e remuneração condigna;
- V. garantia do padrão de qualidade;
- VI. pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VII. gestão democrática nas escolas públicas, com participação de docentes, pais, alunos, funcionários e representantes da comunidade nos conselhos escolares;
- VIII. inclusão, nos currículos escolares, de estudo de ecologia e da história do Ribeirão, do negro e do índio.

§ 1º - O Poder Público deverá assegurar condições para que se efetive a obrigatoriedade do acesso e permanência do aluno no ensino fundamental, através de programas que garantam transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde.

§ 2º - A gratuidade do ensino público implica o não-pagamento de qualquer taxa de matrícula, de certificados ou de material.

§ 3º - Vetada a obrigatoriedade de fardamento ou qualquer outra exigência que dificulte a permanência do aluno no ensino fundamental.

ART. 127º - Nos termos da lei, o Município participará do sistema Estadual de Educação, executando especialmente programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental.

§ 1º - Caberá ao Município, articulado com o Estado, recensear o educando para o ensino básico e proceder a chamada anual zelando pela frequência à escola.

ART. 128º - O Município aplicará, anualmente 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

ART. 129º - O Governo Municipal apoiará material e moralmente todas as instituições, sem fins lucrativos, empenhadas na Campanha de alfabetização de adultos e que executam programas de pré-escolar.

SEÇÃO II DA CULTURA

ART. 130º - Compete ao Município em colaboração com a União e o Estado, garantir a todos a participação no processo social da cultura.

§ 1º - O Poder Público protegerá em sua integridade e desenvolvimento as manifestações de cultura popular, de origem africana e de outros grupos participantes no processo de civilização brasileira.

§ 2º - Cabe ao Município zelar pela preservação da documentação histórica e a proteção especial de obras, edifícios e locais de valor histórico e artístico.

§ 3º - O Município incentivará o carnaval, a festa da Padroeira Sant'Ana, festa da criança, festa junina e 11 de setembro como manifestação de tradição e consagrada cultura de seu povo.

§ 4º - A lei estabelecerá a obrigatoriedade da inclusão nos edifícios e nas praças públicas, de obras de arte, escultura, mural ou relevo escultório de autor pernambucano ou radicado no Estado há, pelo menos, dois (02) anos.

§ 5º - O Município promoverá um programa editorial incluindo obras de autores pernambucanos, de preferencia reibeirãoenses, divulgando a cultura, a história e as tradições cívicas de sua gente.

ART. 131º - É assegurada a participação das entidades culturais do Ribeirão na elaboração dos planos e projetos de ação cultural do Município e no Conselho Municipal de Cultura, Conselhos Editoriais, Comissões Julgadoras, salões e eventos afins.

ART. 132º - O Prefeito do Município do Ribeirão garantirá o restabelecimento da Comissão de História do Município que deverá ser composta de seis (06) membros, sendo dois (02) indicados pelo Poder Executivo, dois (02) pela Câmara de Vereadores e dois (02) por entidades culturais de ensino, com sede no Município, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a promulgação da presente Lei Orgânica.

SEÇÃO III DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 133º - Incube ao Município, com o apoio do Estado e da União e em colaboração com as escolas, associações e agremiações desportivas, promover e estimar a prática e a difusão da cultura física e do desporto.

§ 1º - A liberação de subvenção pelo Município para agremiações esportivas fica condicionada à manutenção efetiva do setor de esportes amadores, acessíveis, gratuitamente às camadas menos favorecidas e aos alunos da oficial de ensino.

§ 2º - No apoio às atividades relativas ao desporto e ao lazer o Município observará o seguinte:

- I. autonomia das associações desportivas e entidades dirigentes do desporto, quanto a sua organização e funcionamento;
- II. destinação de recursos públicos para promoção prioritária de atividades de lazer, recreação, desporto escolares e amadores;
- III. promoção, através de órgão gestor especializado de olimpíadas periódicas, objetivando despertar nas classes estudantil e trabalhadora, o interesse pelo esporte e lazer;
- IV. tratamento diferenciado entre os desportos profissional e amador;
- V. incentivo e apoio à construção de instalações desportivas comunitárias, para a pratica das atividades previstas neste artigo;

- VI. garantia, às pessoas portadoras de deficiência, de condições para a prática da educação física, do desporto e do lazer;
- VII. criará e revitalizará os Parques Infantis para o lazer das crianças;

TÍTULO VII DO MEIO AMBIENTE

ART. 154º - O Município promoverá a proteção das áreas de interesse ambiental, através de órgãos específicos de defesa do meio ambiente.

Parágrafo Único – O Poder Público assegurará a participação comunitária no trato da questão ambiental e proporcionará meios para a formação da consciência ecológica da população, como também terra plenos poderes para aplicação de suas penas cabíveis aos infratores.

ART. 135º - Fica vedado ao Município conceder qualquer benefício, honorarias, incentivo fiscal ou crédito às pessoas físicas ou jurídicas que, com suas atividades, poluem ou destroem o meio ambiente.

TÍTULO VIII DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS TRANSITÓRIAS

ART. 136º - Lei ordinária definirá de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Município, às entidades sem fins lucrativos.

ART. 137º - Não se dará nome de pessoa viva a qualquer logradouro ou estabelecimento público, nem se dará nova designação aos que tiverem denominação tradicional.

Parágrafo Único – Qualquer mudança de denominação de logradouro deverá ser precedida de consulta ao Instituto Arqueológico, Histórico de Pernambuco.

ART. 138º - O Município comemorará a data de sua emancipação no dia 11 de setembro.

ART. 139º - É criada uma Comissão de Sistematização Legislativa, com a finalidade de propor à Câmara Municipal e ao Prefeito as medidas legislativas previstas na Constituição Estadual, e nesta Lei Orgânica, sem prejuízo das iniciativas desse Poderes, na esfera de sua competência.

Parágrafo Único – A comissão de Sistematização Legislativa, compor-se-á de nove (09) membros, 06 (seis) indicados pela Câmara Municipal e três (03) pelo Prefeito, elegendo o seu Presidente, que exercerá o direito de voto e desempate.

ART. 140º - As leis complementares previstas nesta Lei Orgânica e as leis que à ela deverão adaptar-se, serão votadas até o final da atual legislatura.

ART. 141º - Até a promulgação da Lei complementar reguladora e limitativa das despesas com pessoal, ativo e inativo, o Município não poderá despender a esse título mais do que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das receitas correntes.

Parágrafo Único – Ocorrendo excesso o Município reduzirá o percentual à razão de 1/5 (um quinto) por ano, até ser tingido o limite permitido.

ART. 142º - Dentro de 180 (cento e oitenta) dias, O Município procederá a revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionista e à atualização dos respectivos proventos e pensões, para reajustá-lo ao disposto na Constituição da República, na Constituição do Estado e nesta Lei Orgânica.

ART. 143º - Aos Servidores do Município, atualmente regido pelo regime de Consolidação das Leis do Trabalho, que passarem a ser regidos pelo regime jurídico único, são assegurados todos os direitos de que eram titulares no regime anterior.

ART. 144º - Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a segunda guerra mundial, nos termos da Lei Federal nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados pelo Município os direitos previstos nos incisos I, IV, V e VI do artigo 53º do Ato das disposições Constitucionais Transitória da Constituição da República.

Art. 145º - Fica proibida a instalação de usinas nucleares no território do Município do Ribeirão enquanto não se esgotar a capacidade de outras fontes produtoras de energia.

Parágrafo Único – Em qualquer hipótese, a autorização para instalar usina nuclear dependerá de aprovação da população, através de consulta plebicitária.

ART. 146º - Fica criada a Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, composto de nove (09) membros, sendo três (03) representantes do Poder Legislativo, três (03) do Poder executivo e três (03) de entidades da sociedade civil.

Parágrafo Único – Lei Ordinária disciplinará as atribuições e normas de funcionamento da Comissão.

ART. 147º - O Riacho “Jambreiro” que corta a parte leste da Cidade do Ribeirão passa a ser denominado de Jambeiro.

ART. 148º - O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores proferirão, no ato da posse o seguinte compromisso:

“Prometo manter, defender e cumprir a Constituição e as Leis da República Federativa do Brasil, do Estado de Pernambuco e do Município do Ribeirão, desempenhando as atribuições do meu cargo com o propósito de promover o bem comum e honrar as tradições de lealdade, bravura e patriotismo do povo ribeirãoense”.

Art. 149º - Fica criada a medalha comemorativa da promulgação da Lei Orgânica do Município do Ribeirão, a ser cunhada e distribuída de acordo com o que dispuser a Câmara Municipal, através de Decreto Legislativo.

Parágrafo Único – Será afixada, em local visível, nas dependências da Câmara Municipal do Ribeirão, uma placa comemorativa da promulgação da 1ª Lei Orgânica do Município do Ribeirão, contendo na mesma, os nomes dos Vereadores constituintes.

ART. 150º - A Câmara Municipal do Ribeirão examinará através da comissão mista integrada pelo Legislativo, Executivo e representantes de entidades populares, de todas as ocupações, doações, vendas e concessões de terras públicas realizadas até a promulgação da Lei Orgânica do Município do Ribeirão.

§ 1º - As que apresentarem irregularidades serão confiscadas pelo Município, sem indenização.

§ 2º - O referido levantamento deverá ser concluído no prazo máximo de 12 (doze) meses, após a promulgação da Lei Orgânica.

§ 3º - Não se enquadra neste artigo as cessões de terrenos para as construções de moradias pela população de baixa renda.

§ 4º - As Comissões serão compostas por 12 (doze) representantes do Legislativo, dois (02) representantes do Chefe do Executivo e dois (02) de entidades locais.

ART. 151º- O Município realizará até seis (06) meses, após a promulgação da Lei Orgânica, um levantamento de todos os bens e móveis de propriedade do Município, mantendo-os cadastrados e atualizados.

ART. 152º - As tarifas relativas ao consumo de água e luz dos Templos Religiosos de qualquer culto, serão cobradas com base nos mesmos critérios aplicáveis ao consumo das pessoas físicas nos termos do artigo 245º, da Constituição do Estado de Pernambuco.

Parágrafo Único – As normas contidas no “caput” anterior aplicar-se-ão, também, às entidades que desenvolvam atividades educacionais, sem fins lucrativos.

ART. 153º - Até a elaboração da lei que fala o artigo 92º, não poderá o servidor de nível universitário que exerça atividades na área de sua habilitação, perceber menos que 3 (três) e 5 (cinco) Pisos salarial Mínimo de remuneração mensal, por respectivamente 6 (seis) e 8 (oito) horas de trabalho diário.

Parágrafo Único – Os direitos de que fala o “caput” anterior deste artigo, aplica-se aos servidores inativos nos termos da Constituição Federal.

ART. 154º - O Município criará o Conselho Municipal da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, cuja competência, meios e modos serão disciplinados por lei.

§ 1 – A lei disporá acerca da organização, composição e funcionamento do Conselho Municipal, garantindo a participação do Poder Judiciário, dos órgãos públicos encarregados da execução da política social e educacional à infância e a juventude, assim como, e em igual número de representantes de entidades não governamentais.

§ 2º - O Presidente do Conselho será eleito pelos representantes.

ART. 155º - Fica proibido criar animais bovinos, caprinos, suínos, ovinos, equinos e abelhas em terrenos distantes menos de 200 (duzentos) metros de casas residenciais.

ART. 156º - O Município destinará 3% (três por cento) da arrecadação de suas receitas próprias às Associações de Moradores e entidades filantrópicas.

Parágrafo Único – A destinação de que trata o “caput” anterior será regulamentada em lei, ouvido a Câmara Municipal, representantes das Associações e Entidades citadas, que serão supervisionadas por Comissões de Controle criadas pelo Poder executivo e o Poder Legislativo.

ART. 157º - A lei 981/87, deverá ser cumprida até a elaboração do novo plano de carreira dos Servidores Públicos Municipais de que trata o artigo 87º, combinado com o artigo 92º desta Lei Orgânica.

ART. 158º - É vedada a acumulação de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, nos termos da Constituição Federal, artigo 37º, Cap. XVI, das Disposições Gerais.

ART. 159º - Fica o Poder Executivo Municipal obrigado a fazer prestações de contas públicas semestrais, utilizando os veículos de comunicação local ou Estadual, com a finalidade de expor à população Município o uso dos recursos recebidos, após a promulgação desta Lei Orgânica.

ART. 160º - O Poder Executivo Municipal enviará à Câmara de Vereadores, num prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias após a promulgação desta Lei Orgânica, Projeto de Lei propondo a instituição e a aprovação dos estatutos do Conselho Municipal de Política Rural.

Parágrafo Único – Os critérios de que trata o “caput” anterior serão disciplinado no referido projeto.

ART. 161º - Esta Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

COMISSÃO EXECUTIVA

Luiz Mário Ferreira Cintra

Presidente

Zenite Nascimento Silva

1ª Secretária

João Mário Medeiros Pereira da Silva

2º Secretário

COMISSÃO ANALÍTICA

Severino Lucas

Presidente

Durval Lins Coutinho

Relator

José Antônio da Silva

Membro

COMISSÃO DE CONSOLIDAÇÃO

José Fernando Souza Santos

Presidente

Fernando Antônio Guedes Alcoforado

Relator

Severino Cirilo dos Santos

Membro